

VOTO

PROCESSO: 00065.017458/2018-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto de origem/Voo/Passageiros	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso
00065.017458/2018-81	665673180	004193/2018	SBCF/AD2468/Moisés Oliveira e Alyce Oliveira	23/08/2017	05/04/2018	07/05/2018	14/08/2018	30/10/2018	07/11/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Relator: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 004193/2018 descreve que:

A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros **Moisés Oliveira e Alyce Oliveira, que foram preteridos no embarque do voo AD2468 do dia 23/08/2017.**

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 23/08/2017 - Hora da Ocorrência: 12:30 - Número do Voo: 2468 - Aeroporto de origem: SBCF

1.3. Complementado pelo Relatório de Fiscalização Nº 37/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI 1579680):

Em 23/08/2017 o o passageiro Walter Soares Fernandes, através do site da ANAC, registrou a manifestação ANAC nº 20170056834 (SEI 1029835), sob os seguintes termos:

"Em 02/08 comprei 2 passagens utilizando meus pontos TUDOAZUL (128.000 pontos no total mais R\$282,64 de taxas pagas em meu cartão de crédito visa) Confins / Campinas AD 2468 23/08/17 12:30 13:45 Campinas / Lisboa AD 8750 23/08/17 17:00 06:55 No mesmo dia da emissão (02/08), recebi por email da azul a confirmação da emissão da passagem e do pagamento das taxas. As 128.000 milhas também foram debitadas no meu TUDOAZUL no momento da emissão. Hoje (dia do embarque, 23/08) as 06:30 da manhã, recebi um email da azul informando o cancelamento das passagens por "Irregularidade no processamento da solicitação". Minha filha, ligou no TUDOAZUL pedindo explicações e a atendente informou que quem cancelou foi a VISA, porém as taxas vieram cobradas no meu cartão normalmente e nenhum estorno foi feito até o momento. Minha filha ligou no SAC e abriu protocolo solicitando explicações do ocorrido e solução do caso, porém a azul pediu 7 dias corridos para responder. O atendente do SAC informou ainda que não há um email do SAC e orientou formalizar minha reclamação pelo canal "fale conosco". Peço providências urgente tendo em vista a necessidade de embarcar e cumprir com os compromissos. No aeroporto a atendente alegou que o cancelamento foi realizado pelo titular das milhas, no telefone o atendente alegou o cancelamento devido ao cartão de crédito, já pelo SAC o atendente não soube o motivo. São informações desconstruídas, e nenhuma ação tomada para que o passageiro seja embarcado. Descaso total por parte da Cia Aérea com seus passageiros e consumidores. Dados Voo e Passageiros: Confins / Campinas AD 2468 23/08/17 12:30 13:45 Campinas / Lisboa AD 8750 23/08/17 17:00 06:55 Passageiros: OLIVEIRA / MOISES OLIVEIRA / ALYCE Localizador: ODHMXW"

No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 26/10/2017 foi entregue o Ofício nº 206(SEI/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(responsável por operar o voo AD2468), sendo solicitado informações referente à negativa de embarque do passageiro (SEI 1192070).

Em 06/11/2017, através da Carta S/N (SEI 1231255), a empresa informou que:

"(...) Trata-se de ofício expedido por esta I. Agência solicitando informações sobre o motivo para os bilhetes de passagem aérea dos passageiros Moisés Oliveira e Alyce Oliveira, terem sido cancelados antes da hora de seu voo.

Pois bem. Primeiramente merece destaque o fato da AZUL sempre procurar atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem, bem como cumprindo estritamente a legislação, principalmente a aeronáutica.

Importante esclarecer que para a concretização da reserva e consequentemente do seu pagamento, é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, como o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à administradora do cartão de crédito para identificar se os dados do cartão fornecido são válidos e se estão regulares. Assim, sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva.

Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas.

Ou seja, trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar aos próprios clientes as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, call center ou agências de viagem de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes, que infelizmente são corriqueiras atualmente.

Ressalte-se que há diversos critérios utilizados para a identificação de possível fraude, sendo que, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, havendo chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, o valor é estornado ao cartão de crédito utilizado para a compra e a reserva é bloqueada para que o passageiro faça o pagamento do valor presencialmente no ato do check-in.

Ou seja, a passagem fica reservada para o passageiro, aguardando apenas o pagamento presencial pelo mesmo valor anteriormente dispendido e que fora estornado assim que constatada a possibilidade de fraude na compra realizada anteriormente.

Alguns exemplos de dados que ensejam o cancelamento da reserva pela empresa de análise de fraude são (i) o alto valor da passagem aérea, (ii) o trecho considerado de alto risco de fraude, (iii) passagem aérea adquirida por meio da internet com data muito próxima à viagem, (iv) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, etc.

No presente caso, o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura da reserva ODHMXW, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de informações, nesta ocasião a AZUL tentou realizar o contato com os passageiros através dos telefones deixados na reserva, todavia não houve êxito no contato, conforme demonstrado abaixo:

Por tais razões e por motivo de segurança a AZUL cancelou a emissão da reserva, a fim de que esta fosse confirmada e paga presencialmente. Nota-se que antes mesmo do momento do embarque o passageiro recebeu um e-mail da AZUL informando o cancelamento da reserva, razão pela qual entrou em contato com a AZUL e foi informado da irregularidade de pagamento e necessidade de regularização presencialmente.

Resalte-se que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude, entretanto, se não há êxito no contato da AZUL com o passageiro ou titular do cartão, quando da apresentação do passageiro no check-in, este é informado sobre a necessidade de pagamento da reserva, a fim de confirmar, regularizar e possibilitar o embarque.

Assim, caso realmente não fosse fraude, o titular do cartão de crédito poderia simplesmente realizar o pagamento no ato do check-in, considerando que o valor da reserva já havia sido estornado ao cartão de crédito.

Todavia, os passageiros não compareceram ao embarque, sendo que os pontos utilizados na emissão da reserva foi estornado, além do valor de R\$ 282,64 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) foi solicitado reembolso para a administradora do cartão de crédito.

Ademais, importante esclarecer que as empresas aéreas estão sofrendo uma enxurrada de fraudes, sendo que o prejuízo, no caso de passagem voada, é arcado unicamente pela companhia aérea.

No caso em tela, a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude, conforme consta abaixo:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

Portanto, tendo em vista que o fato ocorrido vem devidamente tratado no contrato de transporte aéreo, e a AZUL agiu exatamente como está estabelecido no instrumento contratual, não há que se falar em ilegalidade de conduta da Autuada e nem ao menos questiona-la.

Sendo o que restava para o momento, a AZUL permanece à disposição para maiores esclarecimentos, bem como aproveita o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e consideração.

É o relatório.

1.4. O Recorrente apresentou Defesa Prévia (SEI 1792605) nos seguintes termos:

1.5. (i) solicita a cumulação dos Autos de Infração 004192/2018 e 004193/2018 em um mesmo auto de infração;

1.6. (ii) alega que não houve preterição mas que houve uma suspeita de que a reserva não havia sido paga corretamente, assim, diante da possibilidade de fraude a AZUL cancelou a emissão da reserva a fim de que esta fosse confirmada e paga presencialmente;

1.7. (iii) A AZUL tentou realizar o contato com os passageiros através dos telefones deixados na reserva, todavia não houve êxito no contato;

1.8. (iv) que a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro;

1.9. (v) alega que os passageiros não compareceram ao embarque, portanto, a figura da preterição deixa de existir, posto que o art. 22 da Resolução ANAC 400/2016 dispõe claramente que será preterido aquele passageiro que se apresentou para o embarque, mas o transportador não realizou o serviço.

1.10. O setor competente em motivada decisão de primeira instância rebateu todos os argumentos de defesa e confirmou o ato infracional, aplicando multa no patamar intermediário, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada uma das infrações, totalizando o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 24, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira aos passageiros **Moisés Oliveira e Alyce Oliveira, localizador ODHMXW**. Considerou, na ocasião, não constar nos autos evidências da existência de circunstâncias atenuantes e agravantes que pudessem influir na dosimetria da sanção.

1.11. Em grau recursal apresenta os seguintes argumentos (SEI 2401369):

I - Preliminarmente:

a) Requer a concessão de efeito suspensivo;

b) Que os Autos de Infração nº 4192/2018 e 4193/2018 sejam cumulados em um único Auto de Infração e julgados em conjunto, tendo em vista que os fatos apurados nestes se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - No mérito, reitera os mesmos argumentos da defesa de que: (i) diante da suspeita de fraude a AZUL cancelou a emissão da reserva; (ii) da mesma forma que o cliente tem a expectativa de embarque no seu voo, a companhia aérea também tem a legítima expectativa de receber a contraprestação financeira pelo seu serviço; (iii) o ato de cancelar a reserva do passageiro por suspeita de fraude está respaldado pelo contrato de transporte aéreo e pela boa-fé objetiva, posta no Código Civil; (iv) os passageiros não compareceram ao embarque, condição posta pelo art. 22 para que ocorra a preterição, portanto, há um claro equívoco quanto à materialidade da suposta infração.

III - Pedido: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) a unificação dos autos de infração; c) seja reconhecida a ausência de materialidade da infração de preterição, posto que a verificação de fraude é um ato legítimo de garantia de contraprestação do serviço pela companhia aérea e também porque os passageiros não compareceram para o embarque de modo que tal circunstância não se enquadraria como preterição por força do disposto no art. 22 da Resolução 400/2016.

1.12. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

2.2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.3. **Do pedido de cumulação dos Autos de Infração em um único Auto de Infração**

2.4. No que diz respeito ao pedido de unificação dos Autos de Infração nºs 4192/2018 - Proc. 00065.017457/2018-36 (preterição de passageiro) e 4193/2018 – Proc. 00065.017458/2018-81 (objeto de análise - deixar de pagar a compensação financeira ao passageiro preterido), embora concorde com o posicionamento da primeira instância no sentido de que mesmo estando relacionadas ao mesmo contexto probatório as infrações atuadas são autônomas e diferentes entre si, com núcleos infracionais distintos

e devem cada uma implicar penalização individualizada, não concordo que a união da análise dos referidos processos não possa, ainda que remotamente, auxiliar a empresa. Isso porque, caso se entenda pela ausência de materialidade da conduta de preterição, inexistirá a obrigação de observância do artigo 24 da Res. ANAC 400/2016.

2.5. Isso colocado, faço relacionar os Processos nºs 00065.017457/2018-36 e 00065.017458/2018-81, ressaltando que dispõem sobre condutas diferentes, quais sejam, preterição de embarque (art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA c/c art. 22 da Res. 400/16) e deixar de pagar a compensação financeira ao passageiro de forma imediata (art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c art. 24 da Res. 400/16).

2.6. **Da regularidade processual**

2.7. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A empresa aérea foi autuada por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros Moisés Oliveira e Alyce Oliveira que foram preteridos no embarque do voo AD2468 do dia 23/08/2017, tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

....

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

....

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.2. Primeiramente, cabe ressaltar que a preterição se consuma no momento em que o passageiro com reserva confirmada e bilhete emitido é impedido de embarcar no voo originalmente contratado, sem que tenha sido voluntário a seguir em outro voo mediante aceitação de compensação oferecida pela empresa aérea (art. 22 da Resolução nº 400/2016). Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016.

3.3. Sendo assim, necessário se faz analisar, primeiramente, os autos do processo nº 00065.017457/2018-36 onde se apura a prática infracional de preterição dos passageiros **Moisés Oliveira e Alyce Oliveira**, com reserva/bilhete LGY2YA do voo nº 2558 (CNF-BSB). Nota-se que houve decisão em primeira instância confirmando a materialidade infracional (SEI 2073929), não houve apresentação de recurso, o processo transitou em julgado administrativamente no dia 27/09/2018 (SEI 2332766) e foi arquivado em função do pagamento da multa, conforme extrato do SIGEC nº 2332425 (SEI 2332778).

3.4. Isto posto, uma vez comprovada a preterição dos passageiros, passemos à análise dos argumentos recursais neste processo.

3.5. O Recorrente, reitera, em suma, os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa prévia, mais especificamente sobre a alegação de que (i) diante da suspeita de fraude a AZUL cancelou a emissão da reserva; (ii) da mesma forma que o cliente tem a expectativa de embarque no seu voo, a companhia aérea também tem a legítima expectativa de receber a contraprestação financeira pelo seu serviço; (iii) o ato de cancelar a reserva do passageiro por suspeita de fraude está respaldado pelo contrato de transporte aéreo e pela boa-fé objetiva, posta no Código Civil; (iv) os passageiros não compareceram ao embarque, condição posta pelo art. 22 para que ocorra a preterição, portanto, há um claro equívoco quanto à materialidade da suposta infração.

3.6. Nota-se, primeiramente, que a preterição dos passageiros já foi confirmada nos autos do processo nº 00065.017457/2018-36 e esses argumentos apresentados pela autuada já foram exaustivamente analisados pela primeira instância, o que ao meu ver, não são suficientes para revisão da decisão, senão vejamos:

(...)

Afirma a autuada que não ocorreu a preterição do passageiro, mas apenas uma suspeita de fraude na compra realizada, citando sua resposta ao Ofício nº 206(SEI)2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, encaminhada a esta Agência, com a descrição dos procedimentos adotados nesse tipo de situação. É direito da empresa se precaver contra atos prejudiciais a suas transações, mas suas atitudes para tal fim não devem, em momento algum, prejudicar o cliente bem intencionado. **Sendo assim, todos os procedimentos de precaução e resguardo da empresa devem ser realizados antes de confirmar a reserva do passageiro, independentemente do que consta em seu contrato, uma vez que tal instrumento, pelo princípio da Legalidade, não pode contrariar uma lei, qual seja a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.** A própria empresa, na referida carta de resposta, traz que, inicialmente, confirmou a compra ao passageiro para só depois analisar possível ocorrência de fraude: "...sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva. Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas... a AZUL cancelou a emissão da reserva, a fim de que esta fosse confirmada e paga presencialmente...."

Uma vez que possui a reserva confirmada, o cliente tem direito ao transporte, configurando preterição a negação a tal direito. A própria empresa afirma que confirmou a reserva dos passageiros e só posteriormente realizou o cancelamento de tal reserva, que já possuía até código, qual seja ODHMXW. Logo não cabe a alegação de que a reserva não mais estava confirmada.

(...)

É alegado também que os passageiros sequer compareceram para embarque, mas não são apresentadas provas de tal fato, e como o passageiro afirma ter questionado a empresa no aeroporto, no dia do voo, solicitando solução para poder embarcar, a alegação da empresa é inútil sem a devida comprovação.

A defesa apresenta conceito de preterição apresentado pelo site da ANAC, alegando que, pelo fato de o caso em questão não constar da enumeração de hipóteses de preterição apresentada, não pode ser enquadrado como tal. Porém referida enumeração foi colocada a título exemplificativo, deixando claro expressamente, pelo termo "etc." ao final, que existem outros casos enquadrados como preterição. Ou seja, embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave e overbooking são apenas exemplos de caso de preterição, mas **qualquer evento que se enquadre no conceito apresentado pela norma, qual seja "deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte", será considerado preterição.** Foi demonstrado que os passageiros do caso ora analisado possuíam reserva confirmada, mas não foram transportados por falha procedimental da empresa, logo o ocorrido é enquadrado como preterição.

Constata-se, por todo o exposto, que a autuada preteriu os passageiros e, uma vez preteridos, estes possuíam direito a compensação financeira, conforme o art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe:

3.7. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base na tabela "Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.6. Pois bem, *in casu*, tendo em conta que Interessada faz defesa de mérito entendendo que impossível a concessão da referida atenuante.

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **23/08/2017** - que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 3974446) dessa Agência ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme o crédito de multa nº 661756175. Assim, afasto também a aplicação dessa circunstância atenuante.

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.12. Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.13. Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar intermediário, para cada uma das infrações, totalizando **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das infrações, totalizando o montante de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros Moisés Oliveira e Alyce Oliveira, que foram preteridos no embarque do voo AD2468 do dia 23/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

5.2. É o voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/01/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3890308** e o código CRC **0CCF66EE**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661159171	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	661160175	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661161173	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661162171	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661305175	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	661307171	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661308170	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661313176	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661316170	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661317179	00065137386201544	13/11/2017		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661318177	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661330176	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661737179	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661743173	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661758171	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661759170	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661760173	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661800176	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661956178	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662076170	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662077179	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662171176	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662278170	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	662343183	00066505889201717	16/02/2018	16/08/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662529180	00065.510224/2016	26/02/2018	31/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 214,00
2081	662545182	00065173199201524	09/03/2018	12/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662554181	00065173018201560	09/03/2018	09/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662728185	00065076798201681	08/03/2018	28/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662830183	00067001877201538	12/03/2018	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00	PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662866184	00065021908201678	24/01/2020	17/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662870182	00065078206201666	24/01/2020	11/04/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC2	3 500,00
2081	662871180	00065076841201617	16/03/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 884,52
2081	662878186	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	662884182	00065078658201648	16/03/2018	23/05/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 942,26
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	662889183	00065507477201632	16/03/2018	06/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662892183	00058007391201601	17/01/2020	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662895188	00058506341201602	16/03/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662897184	00058506451201666	16/03/2018	04/08/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662954187	00065509067201626	22/03/2018	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 176,90
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662973183	00065504208201614	23/03/2018	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662987183	00065.137395/2015	23/03/2018	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 109,86
2081	663013186	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663056181	00065071740201561	30/01/2020	18/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663089188	00067501889201720	06/04/2018	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663097189	00065020995201646	06/04/2018	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	0006502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663229187	00067501977201721		20/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663448186	00067500384201607	04/05/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 104,10
2081	663450186	00065070241201556	04/05/2018	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663463180	00065549292201786	04/05/2018	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	663632182	00065019790201456	18/05/2018	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 451 até 600 de 983 registros

➡ Páginas: 1 2 3 [4] 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.017458/2018-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3890308), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** as multas aplicadas em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das infrações, totalizando o montante de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira aos passageiros Moisés Oliveira e Alyce Oliveira, que foram preteridos no embarque do voo AD2468 do dia 23/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073904** e o código CRC **7517D552**.

SEI nº 4073904



VOTO

PROCESSO: 00065.017458/2018-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Concordo com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3890308) .
- II - VOTO por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** as multas aplicadas em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das infrações, totalizando o montante de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, conforme individualização abaixo, para:

1. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro Moisés Oliveira, localizador ODHMXW, no caso de preterição.
2. MANTER a multa em **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**” da Lei n° **7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. **24, Caput**, da Resolução **400**, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira à passageira Alyce Oliveira, localizador ODHMXW, no caso de preterição.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074850** e o código CRC **4154AB39**.

SEI nº 4074850



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.017458/2018-81

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 004193/2018

Crédito de multa: 665673180

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para cada uma das infrações, totalizando o montante de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, em desfavor da **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira* aos passageiros Moisés Oliveira e Alyce Oliveira que foram preteridos no embarque do voo AD2468 do dia 23/08/2017, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea 'u' da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24, Caput, da Resolução ANAC nº 400/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092129** e o código CRC **3DA0A640**.

Referência: Processo nº 00065.017458/2018-81

SEI nº 4092129